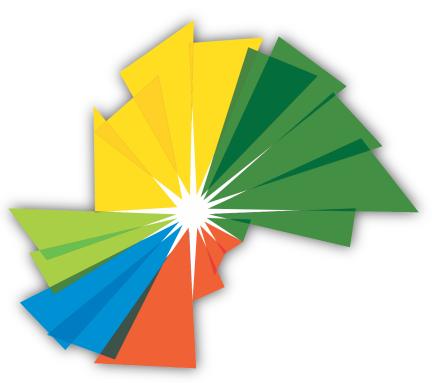
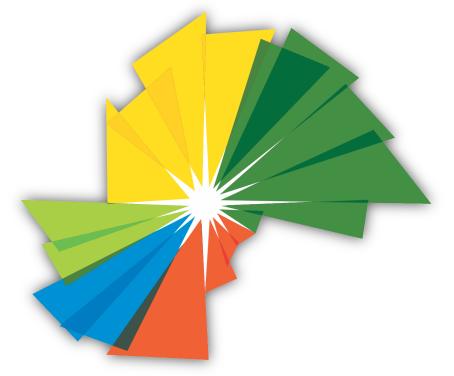
FÓRUM ILUMINA BRASIL São Paulo | 24.09.2018 | Centro Brasileiro Britânico



Prefeitura Municipal de Campinas
Secretaria de Finanças
Tarcísio Cintra



Iluminação pública:

Aspectos jurídicos e econômicos para a gestão municipal Boas práticas municipais

Experiências na área de Iluminação pública, desafios e ações locais estratégicas



Legislação pertinente

Constituição Federal

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Lei Municipal 11.453 / 2002

Institui contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma do artigo 149-a da Constituição Federal.



Termo de cooperação de prestação de serviços Prefeitura e CPFL

Arrecadação da CIP

Custo global mensal com iluminação pública, custos de manutenção da rede, despesas operacionais de administração e cobrança

Arrecadação através da nota fiscal / conta de fornecimento de energia elétrica

Valor arrecadado - valor do consumo - execução de serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização da IP

Serviço arrecadação da CIP taxa administrativa: 1%



Legislação pertinente

Decreto 14.334 de 17 de junho de 2003

Regulamenta a lei municipal nº 11.453 , de 27 de dezembro de 2002 - que instituiu a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública — CIP

Art. 2º - A contribuição tem como base de cálculo o custo global mensal com iluminação pública do Município, a ser consolidado pela prestadora de serviços de energia elétrica, e devidamente rateado entre as economias de consumo existentes no território municipal que não estejam exoneradas por estarem enquadradas na cota social definida no artigo seguinte.

Art. 4º - O cálculo da contribuição individual a ser suportada pelos consumidores, será obtida mediante aplicação da seguinte fórmula:

CIP(i) = CM(t) / EC(t)

ONDE:

CIP (i) - Contribuição individual;

CM (t) - Custo Mensal total do serviço de iluminação pública;

EC (t) - total de Economias de Consumo existentes no território municipal;



Legislação pertinente

Decreto 16.776 de 18 de setembro de 2009

Dispõe sobre o reajuste periódico da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública no município de Campinas

CONSIDERANDO a elevação do custo da iluminação pública fornecida pela concessionária local de energia elétrica, calculada na forma do Art. 4º do Decreto nº 14.334, de 17 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reajustado em 15% (quinze por cento) o valor mensal da Contribuição de Iluminação Pública, que passa a ser de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).



Legislação pertinente

Decreto nº 18.213 de 20 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o reajuste periódico da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública no município de Campinas

CONSIDERANDO que os custos da energia elétrica fornecida pela concessionária local, que refletem nos custos dos serviços de iluminação pública, foram reajustados nos termos das Resoluções 795/2009, 961/2010, 1130/2011, 1271/2012 e 1504/2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

CONSIDERANDO que o valor mensal da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública não é atualizado desde o exercício de 2009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o valor mensal de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), equivalente a 2,1691 UFICs, para o pagamento da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, na Forma do art. 149-A da Constituição Federal.



Legislação pertinente

DECRETO № 18.784 DE 07 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre o reajuste periódico da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no

Município de Campinas.

CONSIDERANDO que o valor mensal da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública não é atualizado desde o exercício de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o valor mensal de 3,4143 UFICs, para o pagamento da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, na forma do Art. 149-A da Constituição Federal.



Legislação pertinente

Decreto nº 19.855 de 26 de abril de 2018

Dispõe sobre o reajuste da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública no município de Campinas.

CONSIDERANDO que o valor mensal da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública não é reajustado desde o exercício de 2015,

CONSIDERANDO o reajuste da tarifa de energia elétrica implementado pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Homologatória nº 2.381, de 03 de abril de 2018,

Art. 1º Fica estabelecido o valor mensal de 4,2914 UFIC´s, para o pagamento da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, na forma do Art. 149-A da Constituição Federal.



Evolução da taxa de contribuição de iluminação pública

Até mai.2009	R\$ 3,39
, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	



Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL Resolução homologatória nº 2.381, de 3 de abril de 2018

2018										
MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFA DE APLICAÇÃO			TARIFA BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE	TUSD		TE	
				R\$/ kW	R\$/ MWh	R\$/ MWh	R\$/ kW	R\$/ MWh	R\$/ MWh	
CONVENCIONAL	I II UMINACAO PUBLICA 💳 💳	B4a - REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA	0,00	114,05	152,49	0,00	112,27	143,70	
		B4b - BULBO DE LÂMPADA	NA	0,00	124,42	166,36	0,00	122,47	156,76	
Varias a agreel					44 40/	12.00/	27 50/			

Variação anual 41,4% 13,6% 27,5%

Reajuste CIP 2018
Janeiro 1,8% + maio 25,6% = total 27,5%









Desafios e ações

Responsabilidade fiscal em implementar a CIP

Taxas e contribuições devem custear integralmente os serviços prestados

Tribunal de Contas acompanha e registra em relatório

B.3.8. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O município instituiu a CIP — Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio de Lei Municipal nº 11.453, de 27 de dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 14.334, de 17 de junho de 2003.

Receita ≥ gastos

Possibilidade da DRM



Desafios e ações

DECRETO nº 19.875 de 15 de maio de 2018

Dispõe sobre a aplicação da desvinculação das receitas no âmbito do poder executivo municipal.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº93, de 8 de setembro de 2016, que estabelece a desvinculação de receitas dos Municípios, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, até 30% (trinta por cento) da receita do Município relativa a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes



Desafios e ações

Definir a forma de cobrança mais adequada: conta de energia, conta de água, carnê de IPTU

Estabelecer forma e base de cálculo: valor fixo por unidade consumidora, percentual de consumo de energia, tabela progressiva pela metragem do imóvel, diferenciação por tipo de consumo, cobrança de terrenos

Acompanhar a variação dos custos de fornecimento energia para que não haja defasagem no valor da CIP em relação ao gasto



Muito obrigado

Tarcísio Galvão de Campos Cintra Secretário de Finanças de Campinas smf@campinas.sp.gov.br

Legislação disponível em

https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/